



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.812 - GO (2014/0046739-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **ARI MENDES DE MORAIS (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO AO SUMÁRIO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva, ao negar o recurso em liberdade, fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do réu, demonstrada pelo *modus operandi* do crime que lhe foi imputado. O Recorrente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado contra a ex-companheira e teve a custódia cautelar decretada porque agiu com premeditação e impôs intenso terror psíquico à vítima, o que denotaria o risco concreto de reiteração delitiva.

2. Condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.812 - GO (2014/0046739-5)

RECORRENTE : ARI MENDES DE MORAIS (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E
OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ARI MENDES DE MORAIS, preso preventivamente e pronunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE REAL E CONCRETA DO CRIME PRATICADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. *Se devidamente fundamentada na pronúncia a imprescindibilidade da prisão para o normal desenvolvimento da segunda fase do procedimento do Júri, e demonstradas pelas circunstâncias e particularidades do caso concreto, a gravidade real do delito e a periculosidade do agente, e, finalmente, somadas aos pressupostos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), afasta-se o alegado constrangimento ilegal, ainda que o paciente seja dotado de predicados pessoais.*

ORDEM DENEGADA." (fl. 402)

No caso, o Paciente foi preso em flagrante no dia 13 de março de 2013, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. O MM Juiz da Vara Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

No dia 09 de setembro de 2013 o réu foi pronunciado como incurso no 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo mantida a custódia sob o argumento de que persistem os motivos que sustentaram a prisão preventiva.

Alega o Recorrente, em suma, ausência de fundamentação para manter o decreto de prisão preventiva, na sentença de pronúncia. Sustenta, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito, conforme comprovado nos autos.

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 117.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 126/130.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.812 - GO (2014/0046739-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO AO SUMÁRIO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva, ao negar o recurso em liberdade, fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do réu, demonstrada pelo *modus operandi* do crime que lhe foi imputado. O Recorrente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado contra a ex-companheira e teve a custódia cautelar decretada porque agiu com premeditação e impôs intenso terror psíquico à vítima, o que denotaria o risco concreto de reiteração delitiva.

2. Condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Recorrente foi denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado porque, com motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparo de arma de fogo contra sua ex-companheira, em via pública, porque a teria visto com outro homem. Réu e vítima mantiveram união estável por três anos e estavam separado há cinco meses na data do crime.

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado:

"[...] tenho que as medidas cautelares diversas da prisão introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 12.403/11 não se revelam adequadas ou suficientes pra os fins da instrução processual no caso concreto. Por outro lado, fazem-se presentes as hipóteses autorizadores da prisão preventiva estipuladas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal com alteração decorrente da referida lei.

Nesse contexto, a prisão preventiva pressupõe prova da materialidade delitiva, indícios de autoria, bem como a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos: necessidade de garantir a ordem pública, de assegurar a aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal.

Insta salientar que a pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime em tela excedem a 4 (quatro) anos, restando preenchido o requisito previsto no artigo 333, I, do CPP.

Além disso, in casu, as declarações testemunhais ressaem início de prova material e indícios de autoria que recaem sobre o investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade de garantir a ordem pública justifica-se pela gravidade da infração penal em comento, que envolveu grave violência à mulher, perpetrada com o emprego de arma de fogo, o que demonstra, em tese, a periculosidade do agente e a imperiosidade de resguardar a segurança, a paz e a tranquilidade social.

Ademais, em se tratado de crimes que envolvem violência ou grave ameaça, a concessão de liberdade provisória, de início, não se revela adequada, pois a segregação cautelar se justifica concretamente pelas consequências gravosas que decorrem desses crimes, como o temor psíquico a que as vítimas geralmente são submetidas." (fls. 115/117)

Encerrada a instrução, o réu foi pronunciado, em 05 de julho de 2013, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, sendo sua custódia cautelar mantida, com a seguinte fundamentação:

"Analisando o caso em comento, vejo que o acusado encontra-se preso desde 13/03/2013, portanto, há 180 dias, de modo que, diante da decisão de pronúncia, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Assim sendo, vislumbrando a permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na necessidade de garantir a ordem pública, evitando a repetição do ato supostamente cometido pelo pronunciado, com consequências desastrosas, já que resultou a morte de " uma pessoa em via pública, mediante disparo de arma de fogo, fator indicativo de sua periculosidade, bem como de se assegurar a correta aplicação da lei penal, vez que inexistente no feito "qualquer garantia de que" o pronunciado não se furtará aos chamamentos judiciais se colocado em liberdade, não lhe permito recorrer em liberdade. Recomende-o à prisão em que se encontra." (fl. 338)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Goiás denegou a ordem originária nos seguintes termos:

"A autoridade judicante, acertadamente, tomou como fundamento principal da manutenção da custódia cautelar a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, associada à gravidade do delito perpetrado, bem ainda à periculosidade apresentada pelo paciente.

Com efeito, a decisão combatida encontra-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, até porque é ao juiz do feito que se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e de apreciar a necessidade de manutenção da custódia, diante dos fatos objetivos emergentes dos autos.

*As alegações de que **Ari** é primário, possui ocupação lícita, residente no distrito da culpa, pessoa idosa e idônea e que, após ceifar a vida de Divina, tentou o suicídio, demonstrando fato isolado em sua vida, não merece prosperar. Muito menos faz dele pessoa carecedora de liberdade provisória ou apta a usufruir o benefício de outra medida cautelar diversa da prisão, máxime porque presentes os pressupostos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores do ergástulo constritivo.

De mais a mais, se devidamente fundamentada na pronúncia a imprescindibilidade da prisão para o normal desenvolvimento da segunda fase do procedimento do Júri e futura aplicação da lei penal, não há falar-se em constrangimento ilegal, ainda que o paciente seja dotado de predicados pessoais.

Insta salientar que a manutenção da segregação deve funcionar como instrumento capaz de proibir a reiteração criminosa do acusado e revela-se essencial para a preservação da ordem." (fls. 397/399)

Inicialmente, ressalto que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

E, no caso, vê-se dos autos que o cárcere antecipado do Recorrente possui fundamentação idônea. Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

De fato, mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da ordem pública, como no caso em apreço.

Afinal, restaram demonstrados a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do réu, motivo pelo qual a Corte *a quo* restou convicta quanto à pertinência da continuação da prisão preventiva.

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado contra a ex-companheira e teve a custódia decretada porque agiu com premeditação e impôs intenso terror psíquico à vítima, o que denotaria o risco concreto de reiteração delitiva.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados, aplicáveis ao caso em tela:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO REINCENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISOS II E IV, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente possui uma condenação pela prática de crime contra o patrimônio, além de ter sido explicitado que o mesmo agride frequentemente seus familiares, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu pai, idoso, tendo ameaçado matar todos "com um machado e deixá-los em picadinhos", resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 e art. 313, inciso II e IV, ambos do Código de Processo Penal.

III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes.

IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

V. Ordem denegada." (HC 220.948/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011.

2. *Ordem denegada.*" (HC 230.940/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/05/2012.)

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0046739-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.812 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03630132020138090000 201300868915 201393630138

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI MENDES DE MORAIS (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.